SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076582 - RJ (2025/0393341-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADA	:	MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
AGRAVADO	:	LUCIANO LAURO BARACHO
ADVOGADO	:	LUCIANO SANTANA - RJ142780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não se conhecer do seu recurso.

2. Situação em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57298818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/06/2026 14:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: ff85089f-05c2-4758-a029-b1b2f2455bca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076582 - RJ(2025/0393341-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADA	:	MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
AGRAVADO	:	LUCIANO LAURO BARACHO
ADVOGADO	:	LUCIANO SANTANA - RJ142780

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não se conhecer do seu recurso.

2. Situação em que a recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 935/941, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da impossibilidade de se analisar, no apelo raro, a alegada violação a texto da Constituição, e da incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, e 282 e 356 do STF.

No agravo interno, a recorrente alega (e-STJ fls. 947/948):

> [....] a TRANSPETRO suscitou como matéria central do Recurso Especial, a ocorrência de violação dos artigos 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição

Documento eletrônico VDA56118116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/04/2026 18:29:20
Código de Controle do Documento: 6ebc74a5-7e8d-4beb-b3ac-c190c1ec5b0a

> Federal – Não incidência do óbice das Súmulas nº 07, do egrégio Superior Tribunal de Justiça/STJ – Ofensa 1.022, inciso II, e 1.025, do Código de Processo Civil RJ, que introduziu em nosso ordenamento a figura do prequestionamento implícito, que é aquele que decorre do não atendimento, pelo Tribunal local, do pedido de esclarecimentos veiculado por meio de embargos de declaração, desde que a parte veicule seu recurso especial com base no fundamento de alegação de ofensa ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, o que é feito no caso ora sub judice.
>
> Ademais, a TRANSPETRO sustenta que o prequestionamento foi devidamente realizado e que a questão envolve revaloração de fatos incontroversos e já delineados no acórdão a quo, com a devida aplicação do direito federal, e não reexame fático-probatório, o que afasta a incidência da Súmula 7 do STJ.
>
> [....]
>
> O Tribunal a quo reconheceu que o candidato foi considerado inapto em exame médico previsto no edital, mas afastou a eliminação com base em juízo subjetivo de razoabilidade. Portanto, a questão submetida a este Tribunal Superior é estritamente de direito: saber se a eliminação pautada em critério médico-editalício configura exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil) e se o Judiciário pode substituir a banca examinadora em critérios técnicos de aptidão física. Ademais, resta afastada a incidência da Súmula 83/STJ.
>
> A Agravante realizou o devido cotejo analítico, demonstrando que, em situações fáticas idênticas, quais sejam, a eliminação de candidato por inaptidão médica em concurso público, tribunais diversos (como o paradigma do TJDFT, APC 20140110398604) conferem primazia ao princípio da vinculação ao edital e à separação dos poderes, vedando a intervenção judicial para validar candidatos inaptos.

No mais, aponta violação à legislação federal por ignorar os "vícios insanáveis que maculam o acórdão recorrido", que há cerceamento ao direito de acesso ao judiciário, que houve violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o tribunal de origem teria afastado indevidamente regras editalícias e a presunção de legalidade dos atos administrativos em concurso público.

Reitera que a controvérsia não envolve o reexame de provas, mas a possiblidade de se afastar critérios técnicos de saúde definidos pela Administração, à luz do art. 188, I, do Código Civil e dos princípios da vinculação ao edital e da autonomia administrativa.

A impugnação não foi oferecida.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56118116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/04/2026 18:29:20
Código de Controle do Documento: 6ebc74a5-7e8d-4beb-b3ac-c190c1ec5b0a

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na situação dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido.

Com efeito, no *decisum* ora recorrido, destaquei que (e-STJ fls. 937/941):

> [...] não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação de artigos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento, o que inviabiliza o exame do recurso no ponto em que se alega desrespeito aos princípios da isonomia e da legalidade.
> [....]
> Com relação à questão central, verifico que art. 188, I, do Código Civil não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual incidem as Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
> Frise-se, por oportuno, que não houve oposição de embargos de declaração, a fim de sanar eventual vício do acórdão objurgado, o que atrai a incidência da Súmula 356 do STF.
> [....]
> Além disso, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem teve por fundamento a análise de laudos periciais para aferir a aptidão para o exercício do cargo do ora recorrido.
> [....]
> Assim, a desconstituição das conclusões a que chegou o julgado recorrido demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice constante da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA56118116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/04/2026 18:29:20
Código de Controle do Documento: 6ebc74a5-7e8d-4beb-b3ac-c190c1ec5b0a

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, é possível verificar que o recorrente deixa de impugnar a impossibilidade de análise de alegação de violação a texto da Constituição Federal.

Com relação à ausência de prequestionamento, não enfrenta o ponto da decisão que ressaltou que não foram opostos embargos de declaração, limitando-se a dizer, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada, ainda que de forma implícita, reiterando a alegação de violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC.

Da mesma forma em relação à Súmula 7/STJ, pois, embora alegue tratar-se de revaloração jurídica (não fática ou probatória), a argumentação é genérica e não enfrenta o fundamento da decisão agravada de que o acórdão recorrido teve por base o exame de laudos periciais.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ.

É que, em observância ao princípio da dialeticidade, a impugnação deve ser feita de forma específica, concreta e pormenorizada e relativamente a todos os fundamentos adotados pela decisão questionada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, "[....] não bastando à parte, para assentar a viabilidade do apelo, desdizer as palavras de julgamento, tal como ocorrido" (AREsp 212401, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22/06/2022).

Assim, o recurso não comporta acolhimento.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56118116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/04/2026 18:29:20
Código de Controle do Documento: 6ebc74a5-7e8d-4beb-b3ac-c190c1ec5b0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.076.582 / RJ

Número Registro: 2025/0393341-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00535451620198190001 202524511095 535451620198190001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADA : MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
AGRAVADO : LUCIANO LAURO BARACHO
ADVOGADO : LUCIANO SANTANA - RJ142780

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADA : MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
AGRAVADO : LUCIANO LAURO BARACHO
ADVOGADO : LUCIANO SANTANA - RJ142780

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57078941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:57:28
Código de Controle do Documento: 0a6360bd-af58-49cb-ab3f-c004bdf6b42f

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57078941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 00:57:28
Código de Controle do Documento: 0a6360bd-af58-49cb-ab3f-c004bdf6b42f